

7/06/2017

Fl. 1

15:30H

CÂMARA MUNICIPAL  
DE

Nazare'

ANO DE 2017

PROCESSO N.º 297

ANEXO AO PROCESSO DE OBRAS COM O N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO  
DE NOVOS EDIFÍCIOS, RECONSTRUÍDOS, REPARADOS, AMPLIADOS OU ALTERADOS**

(Art.º 1.º, n.º 1, al. b); art.º 2.º, n.º 2, e art.º 26.º, n.º 4, ou art.º 27.º, n.º 1, e seguintes do Dec.-Lei N.º 445/91, na redacção do Dec.-Lei N.º 250/94, de 15/10)

PARA:

**EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS** (Dec.-Lei n.º 167/97, de 4/7)

**ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS** (D.-L. n.º 168/97, de 4/7) (\*)

Nome do requerente (proprietário): Alexandre Bragaia Nentes

Morada: Av. Manuel Reisigio, n.º 80 Nazaré

Local da edificação a vistoriar: Av. Manuel Reisigio "Restaurante "Monseia" - Nazaré

Fim a que se destina a edificação: Verificação das condições de utilização da chaminé.

**AUTUAÇÃO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_

, nesta Secretaria Municipal, autuei o requerimento que segue.

E eu, \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_, o subscrevi.

(\*) — Alterado pelo Dec.-Lei n.º 139/99, de 24/4.

# LEMBRANÇAS

**Decreto-Lei n.º 445/91, na redacção do Dec.-Lei n.º 250/94, de 15/10. (Obras Particulares).**

Artigo 26.º

## Licença e alvará de utilização

1 — Concluída a obra, o presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação nos vereadores ou nos directores de serviço, emite, a requerimento do interessado, no prazo de 20 dias, a licença e o respectivo alvará de utilização dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das suas fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma, dela notificando o requerente no prazo de 8 dias.

3 — No caso de constituição de propriedade horizontal, a licença de utilização e respectivo alvará podem ser atribuídos para o edifício na sua totalidade ou para cada uma das suas fracções autónomas; a emissão de licença de utilização para as fracções autónomas pressupõe a permissão de utilização das partes comuns do prédio.

4 — O requerimento previsto no n.º 1 é acompanhado de declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, desde que este possua formação e habilitação legal para assinar projectos, comprovativa da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e eventuais alterações efectuadas ao abrigo do artigo 29.º, com os condicionamentos do licenciamento e com o uso previsto na licença de construção.

**Decreto-Lei n.º 167/97, de 4/7 (Empreendimentos turísticos).**

Artigo 10.º

## Regime aplicável

1 — Os processos respeitantes à instalação de empreendimentos turísticos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1.º são regulados pelo regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o licenciamento respectivo.

2 — Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime de licenciamento previsto na lei geral para essa realidade.

## LICENCIAMENTO DA UTILIZAÇÃO

Artigo 24.º

### Licença de utilização turística

1 — O funcionamento dos empreendimentos turísticos depende apenas de licença de utilização turística, a emitir nos termos do disposto nos artigos seguintes, a qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, a licença prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

3 — A licença de utilização turística destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

Artigo 25.º

### Emissão da licença

1 — Concluída a obra e equipado o empreendimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer ao presidente da câmara municipal a emissão da licença de utilização turística dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma.

**Decreto-Lei n.º 168/97, de 4/7 (Estabelecimentos de RESTAURAÇÃO e de BEBIDAS).**

Artigo 10.º

## Licença de utilização

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas depende apenas de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas a emitir nos termos do disposto nos artigos seguintes, a qual constitui, relativamente a estes estabelecimentos, a licença prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — A licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do estabelecimento ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

Artigo 11.º

### Emissão da licença

1 — Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer ao presidente da câmara municipal a emissão da licença de utilização referida no n.º 1 do artigo anterior relativa aos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das suas fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma.

2 — A emissão da licença de utilização referida no n.º 1 do artigo anterior é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte. (¹)

(1) — A realizar no prazo de 30 dias contados da apresentação do pedido, sendo a Comissão composta pelos peritos também indicados no art.º 12.º, (alterado pelo Dec.-Lei 139/99, de 24/4).



Proc. N.º 2971/17  
Fls. 19

## MUNICIPIO DA NAZARÉ

### CÂMARA MUNICIPAL

Despacho:

*A Remédio.  
W Chiarro  
13/7/2017*

O Presidente da Camara: Walter Chicharro, Dr.

### AUTO DE VISTORIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO

(Artigo 90.º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação atual, RJUE)

Processo de Vistoria n.º 297/17

### AUTO DE VISTORIA N.º 37/17

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezassete, mediante despacho proferido em 24.05.2017 (fls. 02), sobre a reclamação apresentada por Alexandre Bragaia Mendes e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do RJUE, a comissão de vistorias, constituída pelos peritos, Paulo Jorge Contente, arquiteto, Nuno Ferreira, engenheiro civil, Cláudia Sofia de Almeida Arcanjo, Dra. e Vítor Hugo Sousa, fiscal municipal, procederam à vistoria, para verificação das condições de utilização e conservação do edifício sito na Avenida Manuel Remígio, n.º 76 e n.º 78 na Vila e Freguesia da Nazaré, nomeadamente das condições em que se encontra a chaminé de exaustão de fumos do restaurante Maresia.

#### 1. Descrição do estado da chaminé

Com base na observação possível das condições exteriores da chaminé não existem indícios claros de que a mesma apresente perigosidade ou más condições de conservação.

Não sendo possível observar as condições do interior da conduta de exaustão de fumos, foram solicitados ao proprietário do estabelecimento a apresentação dos documentos



## MUNICÍPIO DA NAZARÉ

### CÂMARA MUNICIPAL

comprovativos da periodicidade da substituição dos filtros, tendo o este esclarecido que embora proceda à substituição dos respetivos filtros de acordo com as normas do HACCP, os relatórios ainda não lhe foram entregues.

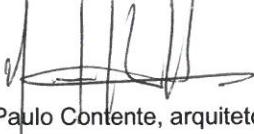
#### 2. Conclusão

Face ao que se assinala no ponto anterior, o parecer conclusivo da comissão de vistorias é que, o edifício continua a reunir as condições mínimas de utilização, pelo que ainda não se justifica nenhuma intervenção de carácter excepcional.

Dos participantes convocados compareceram a representante da empresa Fernando & Jeffery – Restauração Lda.

Nada mais havendo a registar, foi lavrado o presente auto que vai ser assinado por todos os peritos que estiveram presentes na vistoria.

#### OS PERITOS



Paulo Contente, arquiteto



Nuno Ferreira, engenheiro civil



Cláudia Arcanjo, Dra.



Vitor Hugo Sousa, fiscal municipal